

A. I. N.º - 298965.0053/06-0
AUTUADO - SILVIO PERICLES CAVALCANTI SANTOS
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 03/07/2007

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0199-3/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou o recolhimento de parte das notas fiscais exigidas. Infração parcialmente procedente. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. É devida a multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado reconheceu o ilícito tributário. Infração comprovada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração comprovada. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. c) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. Aplicada a multa de R\$50,00 por exercício fiscalizado. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2006, para exigir ICMS no valor total de R\$11.606,38, com aplicação das multas de 60% e 70%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.125,93, pelas irregularidades abaixo descritas:

Infração 01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Total do débito: R\$5.404,53, com aplicação da multa de 60%.

Infração 02- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Total do débito: R\$106,50, com aplicação da multa de 60%.

Infração 03- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial da mercadoria. Total do débito: R\$9.025,93.

Infração 04- Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado (Exercícios de 2002 e 2004). Total do débito: R\$3.384,85, com multa aplicada de 70%.

Infração 05- Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Exercícios de 2002 e 2004), sendo aplicada a multa de R\$50,00, por exercício fiscalizado. Total do débito: R\$100,00.

Infração 06: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Exercício de 2003). Total do débito: R\$1.694,06, com aplicação da multa de 70%.

Infração 07- Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. (Exercício de 2003). Total do débito: R\$1.016,44, com aplicação da multa de 60%.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação tempestiva, às folhas 66/68, requerendo preliminarmente a nulidade de parte do Auto de Infração por ter sido lavrado sem a observância de pagamentos realizados anteriormente, oriundos de parcelamento. Diz que o Auditor Fiscal ao realizar a Auditoria da Substituição Tributária em diversas notas fiscais de entradas de outras unidades da Federação, apresentou planilha onde foram lançadas diversas notas fiscais, que resultou em ICMS a recolher no valor total de R\$5.511,03, correspondentes às infrações 01 e 02. Salienta que o imposto relativo aos referidos documentos fiscais já tinham sido quitados no momento da fiscalização ou através de parcelamentos. Elabora demonstrativo à folha 67, informando os números das notas fiscais, os números dos Autos de Infração, o valor correspondente, e a data da lavratura do lançamento de ofício. Acrescenta que as notas fiscais de nºs 8033, 8034, 8040, 8041, foram notificadas em outro Auto de Infração de nº 206898.0108/03-9, lavrado pelo Auditor Fiscal Lauro dos Santos Nunes, cadastro nº 132068988, e no prazo legal, o autuado interpôs recurso que foi registrado à folha 37, onde aduz que o imposto relativo às notas fiscais e excluídas posteriormente pela 2ª JJF (Acórdão JJF 077-02/4), em impugnação fiscal

julgada procedente diante das provas apresentadas. Quanto ao item Auditoria de Estoque-Exercício Fechado, diz que o autuante não observou a nota fiscal de aquisição datada de janeiro de 2003, onde registra entradas de mercadorias (600 caixas de Caninha 51 e 50 caixas de Conhaque Domus), o que resultou em omissão de entradas. Reconhece como devido o valor de R\$12.510,78, correspondente às infrações 03, 04 e 05, aduzindo que será recolhido através de parcelamento. Requer a correção das infrações 01, 02, 06 e 07 no valor total de R\$8.221,53, e que seja cientificado após a informação fiscal do autuante.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal (fl. 144), dizendo que procedem em parte as alegações do autuado, uma vez que com relação à infração 01, o impugnante não apresentou as notas fiscais com o imposto pago no momento da fiscalização, e por isso, não foram consideradas, consequentemente, acata as razões de defesa. Quanto à infração 02, aduz que o autuado cita notas fiscais sem identificá-las, por isso, mantém os valores reclamados. Finaliza, reconhecendo a exclusão da infração 01, no valor de R\$5.404,53, e a procedência parcial do lançamento de ofício.

A Inspetoria Fazendária de Irecê, intimou o defendente para tomar conhecimento da informação fiscal produzida pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fls. 145/146).

Decorrido o prazo concedido o autuado permaneceu silente.

Consta às folhas 148/149, extrato do sistema SIGAT, com o pedido de parcelamento inicial no valor de R\$12.510,78.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18 e as cópias de todo o levantamento fiscal elaborado foram entregues ao autuado.

No mérito, o Auto de Infração em lide, exige ICMS pelo descumprimento de obrigação tributária principal, relativo a cinco infrações, e duas infrações por descumprimento de obrigação acessória.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado não impugnou as infrações 03, 04 e 05, por isso, considero procedentes as infrações não contestadas, por inexistência de controvérsias.

Quanto às infrações 01 e 02, observo que o autuante elaborou demonstrativo à folha 28, indicando as notas fiscais que não foram objeto do recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária (açúcar), como também, o seu recolhimento a menos, e o impugnante na sua defesa argüiu que o referido imposto já havia sido exigido em autuações anteriores, citando os nºs dos Autos de Infração correspondentes. Instado a pronunciar-se sobre a peça defensiva o autuante acatou parcialmente as alegações do defendente, informando que concorda com a redução do débito em R\$5.404,53.

Verifico, no entanto, que o autuado acostou ao presente PAF, cópia do Auto de Infração de nº 279.689.0037/01-9 (fls. 79/81), que indica a exigência do ICMS relativo às notas fiscais de nºs 8033 e 8034, e cópia da decisão da 2ª JJF, através do Acórdão 0077-02/04 (fls. 70/73), que julgou procedente em parte o Auto de Infração de nº 206898.0108/03-9, incluindo nesta decisão as notas fiscais 8040 e 8041. Quanto às demais notas elencadas no demonstrativo mencionado (29.821, 29.822, 580, 582, 2219 e 2220), identifiquei nos autos a comprovação do recolhimento correspondente, através de DAEs acostados ao presente processo às folhas 92, 97 e 121, fato reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal. Entretanto, o demonstrativo por ele elaborado à folha 28, indica que a base de

cálculo da substituição tributária e o valor do imposto devido foram calculados a menos, conforme demonstrativo abaixo:

NF nº	Valor	Frete	Total	MVA	BC da ST	ICMS	Crédito	ICMS pago	ICMS a recolher
29.821/22	20.300,01	1.300,00	21.600,01	20	25.920,01	4.406,40	2.476,00	1.814,45	115,95
580/582	26.400,00	1.080,00	27.480,00	20	32.976,00	5.605,92	3.297,60	2.217,60	90,72
2219/220	14.700,00	1.050,00	15.750,00	20	18.900,00	3.213,00	1.806,00	1.318,80	88,20
TOTAL	61.400,01	3.430,00	64.830,01	20	77.796,01	13.225,32	7.579,60	5.350,85	294,87

Por conseguinte, considero parcialmente procedente a infração 01 no valor R\$115,95, e totalmente subsistente a infração 02 no valor de R\$106,50, e represento à autoridade administrativa para determinar a exigência do imposto residual no valor de R\$72,42 para esta infração.

Quanto às infrações 06 e 07, trata-se de exigência do imposto apurado em levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado (fls. 07/27). O autuado, inconformado, diz que o autuante não observou a nota fiscal de aquisição datada de janeiro de 2003, contendo 50 caixas de Conhaque Domus e 600 caixas de Caminha 51, que elidiriam a acusação fiscal. Observo, todavia, que o autuante não informou na sua peça defensiva o numero do documento fiscal a que se refere, como também, não acostou aos autos cópia do citado documento fiscal, descumprindo, com este procedimento o disposto no artigo 123 do RPAF. Portanto, não acato a alegação defensiva e considero procedentes as infrações imputadas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a imputação fiscal, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N º	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	115,95	-
02	PROCEDENTE	106,50	-
03	PROCEDENTE	-	9.025,93
04	PROCEDENTE 70%	3.384,85	-
05	PROCEDENTE	-	100,00
06	PROCEDENTE 70%	1.694,06	-
07	PROCEDENTE	1.016,44	-
TOTAL		6.317,80	9.125,93

Consta às folhas 148/149, extrato do sistema SIGAT, com o pedido de parcelamento inicial no valor de R\$12.510,78.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0053/06-0, lavrado contra **SILVIO PERICLES CAVALCANTI SANTOS** no valor de **R\$6.317,80**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$1.238,89 e 70% sobre R\$5.078,91, previstas no artigo 42, incisos II, alínea d, e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$ 9.125,93**, previstas no artigo 42, incisos IX e XXII, da mencionada Lei, com acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA